



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.728 - SP (2014/0046645-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SJ/SP e o Juízo de Direito de Agudos-SP nos autos da Ação de Indenização Securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica Federal, o Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA.

Agravo Regimental de Antônio Rodrigues e outros

2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186.

3. Agravo Regimental não provido.

Resolução do Conflito de Competência

4. A premissa para definição da competência é a pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ ("competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").
6. É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, **mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão**. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.
7. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449.
8. Deve ser destacado que o Juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. **Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau.**
9. Agravo Regimental não provido e Conflito de Competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SJ/SP, o suscitante, e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília, 26 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.728 - SP (2014/0046645-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SJ/SP e o Juízo de Direito de Agudos - SP nos autos da Ação de Indenização Securitária ajuizada por Antonio Rodrigues e outros contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

O Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito.

Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA.

Conforme fls. 290-291, fixei a competência interna para julgamento do presente conflito nessa Primeira Seção, contra o que se irresignaram Antônio Rodrigues e outros mediante Agravo Regimental (Petição AGRG 00350201/2014, fls. 297-320).

A parte agravante sustenta que a competência interna é da Segunda Seção, já que o presente caso é relativo a discussão de mútuo habitacional sem afetação ou cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

A agravada sustenta que a decisão atacada está correta, pois "a Caixa Econômica Federal manifestou, conforme consta às fls. 47/88 do presente, o seu manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico em ingressar no feito, declarando que as despesas decorrentes da ação serão suportadas pelo FCVS e por recursos públicos, tendo em vista que as apólices reclamadas são públicas, do Ramo 66."

O Ministério Público Federal não se manifestou após ser intimado (fl. 293).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.728 - SP (2014/0046645-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2014.

Passo inicialmente a apreciar o Agravo Regimental.

1. Agravo Regimental de Antônio Rodrigues e outros

Para a formação da base fática sobre a qual o presente Agravo Regimental deve ser apreciado, transcrevo trechos da decisão do juízo suscitante (Juiz Federal da Vara de Bauru/SP (fls. 2-8):

Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

(...)

Todavia, a simples verificação nos termos apresentados não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.

(...)

Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA – Fundo de Equalização da Sindicabilidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo.

(...)

Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.

Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, **suscito conflito de competência** ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competentes para o julgamento da ação.

Inquestionavelmente, portanto, a CEF requereu seu ingresso no polo passivo do feito em razão do comprometimento do Seguro Habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66).

A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses como a presente é da Primeira Seção, notadamente quando a pretensão deduzida envolver discussão acerca do comprometimento do FCVS:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide.

No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

(CC 121.499/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 10/05/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CLÁUSULA. ADESÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. EXISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA À E. PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Conforme entendimento desta Corte Especial, no caso de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, se não houver adesão ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo o mutuário responsabilizado por eventual resíduo, tem o pacto natureza estritamente privada, motivo porquê a competência para julgamento do recurso especial é da e. Segunda Seção. (REsp 94.604/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22/03/1998.)

II - Havendo previsão da incidência do FCVS, contudo, compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à e. Primeira Seção apreciar a insurgência, hipótese presente nos autos.

Conflito conhecido, determinando-se a remessa dos autos à e. Primeira Turma.

(CC 36.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 22/03/2004, p. 186).

Evidentemente que aqui não se está assentando se o seguro habitacional comprometerá ou não o FCVS, mas está se pressupondo a pretensão deduzida pela CEF de ingresso no feito com base em suposto comprometimento, que deve ser o norte da definição da competência.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental, de forma a confirmar a competência da Primeira Seção.**

2. Mérito do Conflito de Competência

Superada a questão sobre a competência interna, adentro no exame do Conflito de Competência negativo suscitado.

Como já ressaltado, a premissa para definição da competência é a pretensão deduzida, e é incontroverso que a Caixa Econômica Federal pleiteou o ingresso no feito, em razão do comprometimento do Seguro Habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88.

No casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Vale dizer que não se está, nesta seara, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente quem deve resolver a questão. Nesse passo, verifico que a decisão do juízo federal (fls. 2-8) adentra nas razões de mérito do ingresso da citada empresa pública federal, mas conclui por suscitar o conflito, quando o correto seria concluir pelo direito de ingresso ou não CEF no feito. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado, o feito deve permanecer na Justiça Federal se o entendimento for pela existência do interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.

Cito jurisprudência no mesmo sentido do que assentado acima:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.

2. No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF.

3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ.

4. Agravo Regimental do MPF desprovido.

(AgRg no CC 113.826/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/08/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS.

INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO E NEGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.

2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.

3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante.

(CC 115.649/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 22/09/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que: a) a Caixa Econômica Federal não faz parte da lide, já que a ação foi proposta pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA - contra Enoque de Brito; b) não foi postulado pela empresa pública federal seu ingresso na relação processual, o que determinaria a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal para que decidisse sobre a existência de interesse jurídico que justificasse sua presença no processo (Súmula 150/STJ).

2. Tendo sido requerida a citação da Caixa Econômica Federal pela parte autora, cabe ao Juízo de Direito decidir sobre o pedido e, caso entenda pelo seu deferimento, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal após a manifestação de interesse da entidade em intervir no feito.

3. "Se se entende que há interesse federal numa causa que corre no juízo estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no juízo estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao juízo federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.1986, p. 21.213, AC 117.817-MG, DJU 09.04.1987, p. 6.333)" (CARVALHO, Vladimir Souza. "Competência da Justiça Federal", 6ª ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2005, pp. 51/52).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, o suscitante, para prosseguir no exame da demanda, manifestando-se sobre o pedido de citação da Caixa Econômica Federal formulado pela autora.

(CC 52.133/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 449).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e conheço do Conflito de Competência para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o Juízo suscitante.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0046645-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.728 / SP

Números Origem: 00065420420124036108 00913237220128260000 65420420124036108
913237220128260000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP
INTERES.	: ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DENISE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SJ/SP, o suscitante, e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).